

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO -Proc. CEE nº 4411/75

INTERESSADO: Diretório Acadêmico 1º de Abril - Faculdade de Filosofia,
Ciências e Letras de Rio Claro

ASSUNTO : Histórico escolar - dados que devem conter

RELATOR : Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER Nº 167/76, CTG; Aprov. em 18/2/76

I- RELATÓRIO

Histórico:

Alunos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, por intermédio do Diretório Acadêmico 1º de abril, submeteram ao Diretor pedido no sentido de que, "doravante, sejam expedidos os históricos escolares sem que constem as matérias em que os alunos não lograram aprovação, tenham ficado de recuperação ou que, porventura, tenham efetuado o trancamento da matrícula". Esclareceram que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara já havia perfilhado a orientação pleiteada.

Encaminhado à Coordenadoria do Ensino Superior, o pedido recebeu, na Assessoria, bem elaborada informação.

Acolhendo indicação da Assessoria, o Sr. Coordenador do Ensino Superior encaminhou e pedido ao Conselho Estadual de Educação.

Apreciação:

A matéria, relacionada ao registro de diploma, antes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1961, estava disciplinada por vários atos da Diretoria do Ensino Superior ("Ensino Superior no Brasil", de Carlos de Souza Neves, vol.II).

Primeiramente, a Circular nº 3.505, de 1936, a seguir, a Circular nº 8, de 1943, em continuação, a Circular nº 14, de 1947, e finalmente a Circular nº 3, de 1951, dispondendo sobre o registro de diplomas, fixaram normas a respeito dos elementos do histórico escolar.

Delas, destaca-se a Circular nº 14, de 1947, por encerrar o que de essencial deveria conter o histórico escolar:

- a - nome completo, filiação, local e data do nascimento, em absoluta identidade com o constante no diploma;
- b - todos os elementos individuais e os relativos aos cursos superiores e secundários completos, não bastando quanto a estes, a simples menção de aprovação na última série, que se impõe a remessa, ainda da ficha modelo 18 ou 19, da Diretoria do Ensino Secundário, como reiteradamente recomendado;
- c - notas e datas do concurso vestibular, ou do habilitação;
- d - as notas finais de todas as cadeiras do curso superior, distribuídas pelas séries e pelos anos em que estas foram cursadas;

e - dados acerca do serviço militar (Decreto-lei 9.509, de 25 de julho do 1946);

f - cópia da guia de transferência, quando for o caso.

III - Sempre que determinado ato escolar tiver sido praticado em desacordo com o usual, mas em virtude de expressa autorização superior, esta deve ser integralmente transcrita no histórico".

A Lei nº 4.024, de 1961, nem a Lei nº 5.540, de 1968, ou Decreto-lei nº 464, de 1969, não se referem a documento, correspondente ao histórico escolar, no que andaram bem.

Do Conselho Federal de Educação conhece-se o Parecer nº 783 de 1971, em resposta sobre se, para o registro do diploma, "considerando que não há mais seriação, mas apenas número de horas de aula determinadas pela Portaria nº 159, dever-se-ia exigir que conste do Histórico Escolar do aluno o número de horas cumpridas (ou pelo menos as previstas no Regimento para cada disciplina)?"

O principal do Parecer é o seguinte: - "A seriação não está proibida apenas diante da flexibilidade e variedade que vão assumindo cada vez mais os currículos, é inevitável que se caminhe, como vem acontecendo, para um sistema de matrícula por disciplina ordenada por meio de pré-requisitos. Entretanto, haja ou não série, do histórico escolar devem constar, com os dados pessoais do diplomado, pelo menos (a) o curso; (b) o currículo efetivamente cumprido, com a menção de horas ou do créditos integralizados, esclarecendo-se neste último caso a correspondência crédito-hora; (c) as notas ou menções de aproveitamento por disciplina; e (d) as indicações de datas relativas aos períodos em que se realizaram os estudos. Sem isto o registro perdera o sentido, que precisamente o justifica, de controle de cumprimento dos mínimos legalmente exigidos para cada curso de graduação".

Está implícito na alínea "d" ser necessária a indicação dos dias letivos de cada ano do curso, igual ou superior a 180 dias de trabalho efetivo, não incluindo o tempo reservado a exames, conforme determina o Decreto-Lei nº 464, de 1969.

Esses elementos, são, em princípio suficientes para configurarem o histórico escolar, como prova da realização de estudos, com aprovação, para o registro do diploma.

Diz-se em princípio, uma vez que existem casos do registro de diploma, em que há exigências específicas. E o que ocorre, por exemplo, em relação aos graduados em Administração de Empresas e Administração Hospitalar, no concernente a estágio obrigatório.

Portanto, referências a notas ou menções de aproveitamento, obtidos em época especial, em virtude de reprovação ou de estudos de recu-

peração, bem assim a trancamento podem ser excluídas dos históricos escolares, desde que não comprometam pelo menos, a sua compreensão enquanto comprovante de conclusão de curso, requisito para o registro de diploma.

A matéria, por isso, torna-se mais da competência dos estabelecimentos isolados de ensino superior ou, no caso em tela, deles em conjunto com a Coordenadoria do Ensino Superior.

Isto posto, resume o Relator o seu voto na seguinte

II- CONCLUSÃO

O histórico escolar, considerado como prova de conclusão de estudos, em nível superior, para o registro de diploma, além do disposto em lei ou ato administrativo especiais, deve conter presentemente, ^{pelomenos} os elementos referidos no Parecer nº 783, de 1971, do Conselho Federal de Educação. A eliminação de referência a reprovação, trancamento ou estudos de recuperação será matéria da competência dos estabelecimentos isolados do ensino superior, preservada, porém, a natureza do histórico escolar como prova ou elemento instrumental de convicção para fins de registro.

São Paulo, 20 do janeiro de 1976

a) Conselheiro Aipínolo Lopes Casali

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Casara do Terceiro Grau, em 11 de fevereiro de 1976

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Vice-Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente